

Protesto por novo júri

Luiz Vicente Cernicchiaro
Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor titular da Universidade de Brasília

A defesa de direito, em juízo, faz-se através da ação. Aliás, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Const., art. 5º, XXXV). Ação, portanto, é a postulação da prestação jurisdicional. A ação penal (diferentemente da ação cível) não encerra pedido no sentido de delimitar a pretensão deduzida pelo autor. Daí, com precisão, na área do processo civil, distinguem-se as decisões *citra, ultra e extra petita*.

A ação penal é diferente. O Ministério Público e o querelante comunicam ao juiz fato definido como infração penal, a fim de ser judicialmente averiguado, por imperativo dos princípios do contraditório e da plenitude de defesa. Pouco importa o representante do Ministério Público postular, a final, condenação, ou absolvição. O magistrado decidirá como lhe parecer correto. Não há, portanto, demanda, no sentido processual civil. O processo penal é exigência constitucional de ninguém ser condenado sem o devido processo legal.

Além dessa ação, Leone, sob os *nomina iuris* e ações penais complementares, relaciona, dentre outras, o postular a reabilitação, a anistia e o indulto ("Elementi", JOVENE, Napoli, 3ªed., p. 214).

O protesto por novo júri situa-se entre os institutos que a literatura especializada relega a plano secundário. O réu do Tribunal do Júri, como regra, é pessoa humilde, sem proteção social e econômica, o que explica ser colhido pelas instancias formais de controle da criminalidade. Inexiste, então interesse maior para o estudo dos temas próprios do processo dos crimes dolosos contra a vida.

O Código de Processo Penal, tal como faz com o *habeas corpus* (art. 647 e seguintes) e a revisão criminal (art. 621 *usque* 631), inclui o protesto por novo júri (arts. 607/608), no rol dos Recursos (Título II). Há, sem dúvida, equívoco evidente. Tem, a exemplo do *habeas corpus* e da revisão criminal, as características de ação penal. Privativa da defesa, admissível quando a sentença condenatória do Tribunal do Júri for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez (art. 607).

A ação, como causa, constitui relação processual. Esta, por seu turno, encerra, no conteúdo, complexo de direitos e obrigações contrapostos. Dentre estes, tem-se o recurso. Ação e recurso não se confundem. Este pressupõe aquela.

Toda ação provoca o aparecimento de relação processual. O recurso, ao contrário, integra relação processual existente. Além disso, deve manifestar-se antes da preclusão, ou da coisa julgada. Tem, por objeto, decisão (de mérito, ou não). E, por finalidade, a crítica jurídica dessa decisão, nos aspectos, pois, de legalidade e justiça. A decisão, por isso, será mantida, ou reformada (total, ou parcialmente).

A ação, ainda que tome fato histórico integrante de relação processual, dá causa a nova relação processual. Não compõe, como acontece com o recurso, única relação jurídico-processual.

A ação pode ser desenvolvida, antes, ou depois da preclusão, ou mesmo da coisa julgada. Terá, por sua vez, por objeto, decisão, ou prevenir uma decisão. A finalidade, outrossim, a crítica jurídica da decisão. O *habeas corpus* serve de ilustração idônea até para afetar relação processual, como corriqueiramente se diz *trancar a ação penal*.

O protesto por novo júri é interposto antes da coisa julgada. Incidente à relação processual penal. Não tem objeto, registro importante, decisão condenatória. Esta, ao contrário, é pressuposto, antecedente lógico. No protesto por novo júri não se examinam a legalidade



e a justiça da condenação. Bastam o rigor e a origem da pena para ensejar ao réu direito a novo julgamento. O acusado limita-se a pleitear outra reunião do Tribunal do Júri. Há direito do condenado a nova sentença de mérito. Configura ação distinta da inaugurada com a denúncia. Ao contrário desta, entretanto, há pedido (postulação certa e determinada). Ademais, insista-se, ação incidental.

O art. 607, § 2º, do Código de Processo Civil fornece importante subsídio para essa conclusão: o protesto prejudicará (melhor do que invalidar) qualquer recurso. Vale dizer, afeta a eficácia de qualquer impugnação de legalidade, ou injustiça da decisão do júri. Evidente, não alcança eventual apelação por outro crime (art. 608).

O protesto por novo júri fulmina o julgamento. A nova decisão é desvinculada da anterior. Não confirma nem ratifica a antecedente. É outra decisão.